

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 23 512/2005 (2.ª série).** — O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/2005, de 9 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2005, de 3 de Novembro, estabelece a possibilidade de acesso à linha de crédito criada por aquele diploma às pessoas singulares ou colectivas cujas explorações agrícolas do sector pecuário extensivo que se dediquem à bovinicultura, ovinicultura, caprinicultura, suinicultura, equinicultura e apicultura, localizadas nos concelhos da área de influência da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, tenham sido particularmente afectadas pelos incêndios florestais ocorridos no presente ano.

A análise da situação demonstra que cerca de 50% do total nacional da área ardida se situa naquela área de influência, sendo que as zonas mais afectadas, predominantemente com explorações de pequenos ruminantes, determina que se reconheça que se devem fixar os concelhos em que os titulares das explorações podem aceder à linha de crédito supra-referida.

Assim, ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/2005, de 9 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2005, de 3 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — Podem beneficiar da linha de crédito criada pelo Decreto-Lei n.º 94/2005, de 9 de Junho, os titulares de explorações pecuárias extensivas, bem como os que se dediquem à apicultura, sedeadas nos concelhos da área de influência da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

4 de Novembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

### ANEXO

Aguiar da Beira.  
Alvaiázere.  
Ansião.  
Arganil.  
Batalha, apenas as freguesias de Reguengo do Fetal e São Mamede.  
Carregal do Sal.  
Castanheira de Pêra.  
Castro Daire.  
Condeixa, apenas as freguesias de Condeixa-a-Velha, Furadouro, Vila Seca, Zambujal e Bem da Fé.  
Figueiró dos Vinhos.  
Góis.  
Leiria, apenas as freguesias de Arrabal e Santa Catarina da Serra.  
Lousã.  
Mangualde.  
Miranda do Corvo.  
Mortágua.  
Nelas.  
Oliveira de Frades.  
Oliveira do Hospital.  
Pampilhosa da Serra.  
Pedrógão Grande.  
Penalva do Castelo.  
Penela.  
Pombal, apenas as freguesias de Vila Cã, São Simão de Litém, Santiago de Litém, Abiúl e Redinha.  
Porto de Mós.  
Santa Comba Dão.  
Sátão.  
São Pedro do Sul.  
Soure, apenas as freguesias de Degraças, Pombalinho e Tapéus.  
Tábua.  
Tondela.  
Vila Nova de Paiva.  
Vila Nova de Poiares.  
Viseu.  
Vouzela.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

**Despacho n.º 23 513/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela deliberação do conselho de administração de 18 de Outubro de 2005, subdelego no chefe de repartição do Serviço de Doentes, Joaquim Fernandes Cunha, competência para a prática dos seguintes actos:

- 1) Autorizar a realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica a efectuar no exterior;
- 2) Assinar termos de responsabilidade relativos às deslocações de utentes a outras unidades de saúde para efeitos de realização de exames e ou outros tratamentos que o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia não tenha condições de prestar.

O presente despacho produz efeitos desde 18 de Outubro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

4 de Novembro de 2005. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *António José Ramalho Monteiro*.

Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso

**Aviso n.º 10 209/2005 (2.ª série).** — Concurso interno de ingresso na categoria de enfermeiro de nível 1, índice 114, do quadro de pessoal do Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso, aberto por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 164, 14 de Julho de 2004:

### Lista de classificação final

	Valores
1.º Sandra Cristina Couto Alves .....	19,40
2.º Julieta de Fátima Sousa Almeida .....	18,95
3.º Susana Daniela Pereira Ribeiro .....	18,95
4.º Liliana Cláudia Braz Fernandes .....	18,95
5.º Sílvia Liliana Ferreira da Silva .....	18,95
6.º Filomena Laura Borges Soares .....	18,95
7.º Liliana Felicidade Alves Carvalho Monteiro .....	18,95
8.º Carla Marisa Alves Baptista .....	18,95
9.º Cláudia Sofia Mendes Pimenta .....	18,95
10.º Maria Celeste Lopes Silva .....	18,75
11.º Maria João Machado Andrade .....	18,35
12.º Susana Paula Ferreira Gomes .....	18,35
13.º Pedro Augusto Silva Loureiro .....	18,05
14.º Cláudia Maria Ribeiro Fernandes .....	17,90
15.º Sandra Marisa Monteiro Alves .....	17,90
16.º José Pedro dos Santos Rodrigues .....	17,90
17.º Pedro Emanuel Santos Ribeiro Figueiredo .....	17,90
18.º Ana Paula Vidinha Rodrigues .....	17,75
19.º Marlene Neves Alves Rafael .....	17,75
20.º Maria José Vilaça Silva .....	17,75
21.º Teresa Jesus Pereira Silva .....	17,60
22.º Ilca Susana Oliveira Machado Dias .....	17,60
23.º Maria Alexandra Graça Simões .....	17,60
24.º Vanda Sofia Lomba Aguiar Campos .....	17,60
25.º Anabela Ferreira Silva .....	17,45
26.º Paula Manuela Abreu Pereira .....	17,45
27.º José Pedro Monteiro Costa .....	17,45
28.º Joaquim Conceição Cruz Martins .....	17
29.º Tânia Isabel Braz Fernandes .....	16,65
30.º Maria de Jesus Félix Gregório .....	16,55
31.º César António Abreu Cardoso Ferreira .....	16,40
32.º Maria de Fátima Azevedo Fraga .....	16,40
33.º Mário Jorge Sobreira Clemente .....	15,80
34.º Ana Margarida Araújo da Silva .....	15,50
35.º Isabel Maria Ramiro Matias .....	15,35
36.º Sandra Isabel Gomes Romariz Maia .....	14,85
37.º Fátima Raquel Carneiro Carvalho Oliveira .....	14,70

Candidatos excluídos:

(Nenhum.)

Da referida lista cabe recurso, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, observando-se quanto

aos prazos o disposto no artigo 40.º do mesmo diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, a interpor ao subdirector-geral do Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, conforme o n.º 1.6 do despacho de subdelegação de competências n.º 2098/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 7 de Março de 2002, e entregue directamente no Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso.

24 de Fevereiro de 2005. — O Juri: *Maria Odete Silva Pinheiro — Deolinda Maria Correia do Vale — Maria Celina Tavares Pinto.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Direcção Regional de Educação do Norte

#### Agrupamento de Escolas de Real

**Aviso n.º 10 210/2005 (2.ª série).** — Para cumprimento do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 4 do artigo 132.º do ECD, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na sala de convívio da escola EB, 2,3 de Real, sede do Agrupamento, bem como em todas as escolas do 1.º ciclo e jardim-de-infância ao qual pertencem, a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

27 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Zita Margarida Barreira Esteves.*

#### Escola Secundária Soares Basto

**Aviso n.º 10 211/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de Outubro de 2005. — O Presidente da Comissão Provisória, *Vitor Manuel Oliveira Alves.*

#### Agrupamento de Escolas Vale do Este — Vila Nova de Famalicão

**Aviso n.º 10 212/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos da lei.

2 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Laura Maria S. T. S. Zarcos Palma.*

#### Escola Secundária c/ 3.º Ciclo de Vieira do Minho

**Aviso n.º 10 213/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores desta Escola Secundária c/3.º Ciclo a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do decreto-lei supra-referido.

2 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Elisa Maria da Cruz Varanda.*

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 552/2005/T. Const. — Processo n.º 808/2005.** — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — A CDU — Coligação Democrática Unitária recorre, ao abrigo do disposto no artigo 158.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (LEOAL), da decisão da assembleia de apuramento geral do concelho do Porto, alegando o seguinte:

«1.º A candidatura do Partido Socialista apresentou recurso gracioso dos resultados eleitorais provisórios das mesas de voto da freguesia da Sé (documento n.º 1);

2.º Por dúvidas no que se refere à afectação dos votos expressos aos partidos concorrentes *bem como a verificação dos votos nulos* (itálico nosso);

3.º O M.º Juiz Presidente da Assembleia Geral de Apuramento admitiu o recurso, determinando a abertura dos envelopes que continham os votos expressos e a sua conferência;

4.º Vindo a final a dar provimento ao recurso e as rectificações deram origem a uma nova composição da Assembleia de Freguesia (v. acta da assembleia de apuramento geral das eleições dos órgãos das autarquias locais do concelho do Porto);

5.º Ora acontece que, em tal conferência, se considerou a afectação dos votos expressos aos partidos concorrentes e *não se procedeu à verificação dos votos nulos*, conforme requerido no requerimento de interposição do recurso gracioso;

6.º Sendo certo que em todas as quatro secções de votos foram detectados inúmeros votos considerados validados, apesar de, visualmente, se constatar que não estavam legalmente preenchidos;

7.º Efectivamente, o sinal (a cruz) encontrava-se totalmente exterior ao quadrado respectivo em que deveria ser colocado;

8.º E não tendo havido, em qualquer dessas quatro secções de voto da freguesia da Sé, qualquer reclamação ou protesto, apesar da presença dos legais representantes do Partido Socialista;

9.º Assim, por omissão, não foram apreciadas estas apontadas irregularidades, apesar de o recurso gracioso interposto requerer a sua apreciação;

10.º A não apreciação das irregularidades referidas fere o disposto no artigo 156.º da lei supra-indicada e favorece, claramente, uma força política (o Partido Socialista) em detrimento de outra (o Partido Social-Democrata);

11.º Porquanto, inicialmente, a contagem determinou a composição da Assembleia com quatro mandatos para o PS, quatro para o PSD e um para a CDU, e, após a recontagem, a composição passou a ser de cinco mandatos para o PS, três para o PSD e um para a CDU;

Em conclusão:

1.º Fez-se incorrecta interpretação do disposto no n.º 1 do artigo 156.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, ao não se apreciar os votos nulos, como requerido;

2.º Verificaram-se ilegalidades que ao não serem apreciadas influíram no resultado geral da eleição do órgão Assembleia de Freguesia da Sé, concelho do Porto;

3.º Por violação do disposto nos artigos 91.º, 115.º, n.º 4, 133.º e 156.º da aludida lei deve ser julgada nula a votação apurada na freguesia da Sé;

Termos em que o presente recurso deve ser admitido e a final anulada a votação da freguesia da Sé, concelho do Porto, para o devem ser notificados todos os outros intervenientes, seguindo-se os ulteriores termos do processo.»

2 — Notificados os representantes dos partidos, apenas o do Partido Socialista respondeu, dizendo:

«1 — O PS, Partido Socialista, apresentou recurso gracioso da contagem de votos da freguesia da Sé;

2 — Recurso este que foi admitido e deferido pelo M.º Juiz que presidia àquela assembleia geral de apuramento, conforme resulta da análise atenta de cópia da 1.ª página da acta desta assembleia (v. documento n.º 1);

3 — Os termos em que o PS formulou e fundamentou o mencionado recurso tiveram por base factos concretos e não ilusões, como o comprova a p. 10 da mencionada acta (documento n.º 2 em anexo);

4 — Com efeito, nas secções de voto n.ºs 2, 3 e 4 verificaram-se erros materiais de contagem de votos que prejudicavam a candidatura do PS, quer à Câmara Municipal do Porto, quer no que aqui releva à assembleia de freguesia da Sé;

5 — Assim, bem decidi o juiz *a quo* e a assembleia a que este Dg.º Magistrado presidia;

6 — Não se vislumbra pois o escopo do recurso apresentado pela CDU;

7 — Pois inexistente qualquer violação de qualquer das disposições legais;